



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

442

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	Do 14.07.2000
C	
	Rubrica

Processo : 13629.000600/99-19
Acórdão : 202-12.169

Sessão : 11 de maio de 2000
Recurso : 112.955
Recorrente : TRANS CUIABANO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

SIMPLES - NORMAS LEGAIS: O ato administrativo que determina a exclusão da opção pelo SIMPLES, por se tratar de um ato vinculado, está jungido à observância estrita do critério da legalidade, impondo o estabelecimento de nexos entre o resultado do ato e a norma jurídica, daí a nulidade daquele que apresente defeito na sua motivação. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANS CUIABANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos e Adolfo Montelo.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13629.000600/99-19
Acórdão : 202-12.169

Recurso : 112.955
Recorrente : TRANS CUIABANO LTDA.

RELATÓRIO

De interesse da sociedade por cotas de responsabilidade limitada nos autos qualificada, foi emitido ATO DECLARATÓRIO nº 39.760, de 09.01.99 (fls. 13), relativo à comunicação de exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, que dentre outras, veda a opção à pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Inconformada, a interessada apresenta a Impugnação de fls. 01/05, na qual, em apertada síntese, alega que se encontra regular junto ao INSS e à Fazenda Nacional, conforme infere-se das certidões correspondentes inclusas às fls. 03 e 04.

A autoridade singular julgou procedente a exclusão do Simples, efetivada mediante o referido Ato Declaratório, através da Decisão DRJ-JFA/MG nº 0711/99 (fls. 23), assim ementada:

“SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTOS DE IMPOSTO E CONTRIBUIÇÕES – SIMPLES

- *Exclusão – Na falta de comprovação da regularidade da situação da contribuinte perante a PGFN, deve ser mantida a exclusão do simples.*

Exclusão procedente”

Tempestivamente, a interessada interpõe o Recurso de fls. 27/29, onde, em suma, reafirma que a Certidão Quanto à Dívida Ativa da União nº 00138/99, emitida em 06.10.99, pela Seccional de Governador Valadares - MG da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 29), demonstra a sua regularidade perante àquele órgão, tendo em vista tratar-se de uma certidão positiva com efeito de negativa, já que as oito inscrições ativas existentes encontram-se parceladas e com a situação em dia.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13629.000600/99-19

Acórdão : 202-12.169

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente com a sua exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos incisos XV e XVI do artigo 9º da Lei nº 9.732/98, que vedam a opção à pessoa jurídica que:

*"XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"*

Fixados esses pressupostos legais, impõe-se, inicialmente, verificar a conformidade com os mesmos do ato administrativo que deu causa ao presente litígio, qual seja o Ato Declaratório nº 39.760/99 (fls. 08).

De imediato, constata-se a inadequação ou, no mínimo, imprecisão do motivo ali explicitado (*"pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS"*) com o tipo legal da norma de exclusão (*"débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa"*).

Ademais, o exame dos elementos de prova carreado aos autos não são conclusivos quanto aos débitos da Recorrente, inscritos na dívida ativa da União, não estarem, na data da expedição do indigitado ato, com a exigibilidade suspensa, isto sim causa legal impeditiva ou excludente da opção pelo SIMPLES.

Por outro lado, em se tratando de um ato administrativo vinculado, no qual a observância do critério da legalidade é estrita, impondo o estabelecimento de nexos entre o resultado do ato e a norma jurídica, não é admissível que a administração, na presença de indícios de uma possível ocorrência de fato impeditivo à opção pelo SIMPLES, de pronto determine a exclusão do Contribuinte, transferindo-lhe o ônus de provar a inexistência do que se suspeita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13629.000600/99-19
Acórdão : 202-12.169

Isto posto, entendo que há vício no motivo do ato administrativo em causa, razão pela qual voto no sentido de declará-lo nulo e, conseqüentemente, prover o recurso.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2000


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO